



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

21ª VARA/DF
Fl. _____
Rubrica:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**DECISÃO Nº 363/2009**

**PROCESSO Nº 2009.34.00.038240-0**

**CLASSE 7100**

**REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROCURADOR : Drª. Luciana Loureiro Oliveira**

**REQUERIDOS : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e outros**

**Vistos em decisão.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, contra **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM e COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP**, objetivando assegurar que a área reivindicada pela Comunidade Indígena do Bananal (situada no Setor Habitacional Noroeste) não seja alienada ou sofra alterações até que sejam concluídos os estudos técnicos visando à definição da tradicionalidade da ocupação e à delimitação e demarcação da terra indígena do Bananal/Santuário dos Pajés.

No despacho de fls. 80/81, em obediência ao disposto no art. 2º, da Lei nº 8.437/92, foi determinada à prévia audiência do representante judicial dos requeridos para se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Em petição juntada às fls. 83/84, O Ministério Público Federal alega que o referido despacho incorreu em equívoco, porquanto não observou que *“a TERRACAP- Companhia Imobiliária de Brasília, uma das requeridas, não precisa ser intimada para se manifestar sobre a tutela antecipatória, já que, sendo empresa pública do Governo do Distrito Federal, não ostenta a natureza de pessoa jurídica de direito público, mas, sim, de direito privado.”*

Afirma, outrossim, que segundo informações da Comunidade Indígena Bananal, a TERRACAP já se acha na área reivindicada,



PODER JUDICIÁRIO

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

tencionando derrubar árvores e eventuais construções para dar continuidade às obras de urbanização do futuro Setor Habitacional Noroeste.

Assim, reitera o pedido de antecipação de tutela formulado em face da TERRACAP (item 7, "g", da inicial).

De fato, o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, direciona-se às pessoas jurídicas de direito público, não se incluindo nesse rol a TERRACAP, eis que ostenta a condição de pessoa jurídica de direito privado.

Por outro lado, considerando-se que, na hipótese dos autos, o não deferimento de medida acautelatória poderá acarretar à Comunidade Indígena Bananal prejuízos de difícil mensuração e reparação, afigura-se-me razoável que se dê proteção provisória ao direito coletivo defendido nesta demanda, até regular a apreciação de todos os pedidos antecipatórios formulados na inicial, o que será feito após a manifestação dos representantes judiciais da FUNAI e do IBRAM.

Diante do exposto e com base no poder geral de cautela que me é conferido pelo art. 798 do Código de Processo Civil e, ainda, a fim de assegurar efetividade da decisão de mérito a ser proferida no presente feito, determino à TERRACAP que se abstenha de realizar ou permitir que se realizem quaisquer obras tendentes a alterar, reduzir, impactar, transferir ou restringir o modo de ocupação e a área reivindicada pela Comunidade Indígena Bananal ou de promover quaisquer atos que possam intimidar ou ameaçar os membros da mencionada comunidade indígena, até nova determinação desta JUSTIÇA FEDERAL.

Intime-se a Ré TERRACAP, **com urgência**, para cumprimento do aqui determinado.

Quanto aos demais réus, cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 80/81.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2009.



PODER JUDICIÁRIO  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**HAMILTON DE SÁ DANTAS**  
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA

21ª VARA/DF

Fl. \_\_\_\_\_

Rubrica: